



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1046832/2018
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Exercício: 2017
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Argirita
Responsável: Carlos Aurélio Carminate Almeida (Prefeito à época)

RELATÓRIO

1. Prestação de Contas do Executivo Municipal de Argirita, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Carlos Aurélio Carminate Almeida.
2. Na peça nº 17 do SGAP, o Ministério Público de Contas **opinou** pela **rejeição das contas** anuais do chefe do Poder Executivo do Município de Argirita, relativas ao exercício de 2017, nos termos do art. 45, III, da LC nº 102/2008.
3. Em seguida, atendendo pedido do gestor, o Relator determinou novamente sua **citação**, nos termos da peça nº 18 do SGAP.
4. Conforme peça nº 24 do SGAP, o gestor não se manifestou, embora regularmente citado.
5. Logo após, atendendo novo pedido do gestor, o Relator determinou a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, conforme peça nº 25 do SGAP.
6. Em atendimento ao despacho de citação, foi apresentada a petição de defesa correspondente à peça nº 29 do SGAP.
7. Após análise da defesa, a unidade técnica elaborou a peça nº 38 do SGAP, onde chegou à seguinte conclusão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Considerando a defesa apresentada ficou retratado neste estudo que permanece o apontamento inicial no sentido de que foi apurada despesa excedente no valor de R\$894.938,87, considerando o total da execução anual e que em exame analítico dos créditos orçamentários, constatou-se realização de despesa excedente no valor de R\$3.021.942,88, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R\$2.923.538,39 corresponde ao Executivo Municipal e R\$98.404,49 ao Poder Legislativo que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

(...)

Pelo exposto, conclui-se que a irregularidade poderá ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, na forma do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n.102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

8. Por fim, nos termos da peça nº 40 do SGAP, os autos vieram novamente ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

9. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Abertura de créditos suplementares no valor de R\$114.829,01, sem cobertura legal, em violação ao art. 42 da Lei nº 4.320/64

10. A unidade técnica ratificou o exame inicial, mas tendo em vista o disposto no parágrafo 7º da Ordem de Serviço nº 01, de 29/05/2019, que manda considerar a materialidade, o risco e a relevância dos valores apontados como irregulares, afastou a irregularidade apontada uma vez que o referido valor representa apenas 0,95% dos créditos concedidos.

11. De fato, assim prescreve o art. 1º, § 7º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01, de 29 de maio de 2019, inicialmente aplicável à prestações de contas do executivo municipal do exercício de 2018:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, o seguinte escopo:

(...)

V— cumprimento das disposições previstas nos incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais;

VI — cumprimento das disposições previstas no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 59 da Lei nº 4.320/1964, quando da execução dos créditos orçamentários e adicionais;

VII — cumprimento das disposições previstas nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso 1, da Lei Complementar nº 101/2000, para os recursos vinculados a finalidade específica.

(...)

§7º Na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, devem ser observadas as Consultas nº 873.706 e 932.477, a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares.

12. Neste contexto, reconheço aplicável ao presente caso, exercício financeiro de 2017, o disposto na referida OS Conjunta nº 001/2019, por não haver distinção substancial entre as situações tratadas na norma e aquela do caso concreto e por ser uma norma mais benéfica ao responsável, conforme a disposição constitucional do art. 5º XL (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”).

13. Logo, em consonância com a unidade técnica, o MPC também entende que fica afastada a irregularidade apontada.

Despesa excedente no valor de R\$ 894.938,87, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

14. A unidade técnica ratificou o exame inicial e ressaltou que a despesa excedente no valor de R\$894.938,87, considerando o total da execução anual, representa 7,44% dos créditos concedidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

15. Assim decidiu a Primeira Câmara do Tribunal no dia 13/08/2019, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 1012656, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2017. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES AOS CRÉDITOS CONCEDIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 59 DA LEI N. 4.320/64. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

A realização de despesa excedente ao limite dos créditos concedidos viola o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e sujeita o gestor a ter suas contas rejeitadas, com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n.102/2008.

16. Ressalte-se que, para o presente caso, não se aplica o princípio da insignificância arguido pelo Conselheiro Relator Gilberto Diniz nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Cambuquira, Processo nº 1015423, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 24/05/2018:

A execução de despesa em montante superior ao crédito autorizado não tem o condão de macular as contas prestadas, porquanto, *in casu*, o valor excedente é insignificante, tanto em valores absolutos quanto relativos, quando comparado à despesa total empenhada e ao total dos créditos concedidos.

17. Digo isso porque de acordo com a unidade técnica o valor excedente de R\$894.938,87, considerando o total da execução anual, representa 7,44% dos créditos concedidos.

18. Assim, em consonância com a unidade técnica e jurisprudência do Tribunal, o MPC considera irregular a realização de despesa excedente, em contrariedade ao art. 59 da Lei nº 4.320/64.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, tendo em vista a realização de despesa excedente, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela emissão de parecer prévio de **rejeição das contas** do chefe do Poder Executivo do Município de Argirita, relativas ao exercício de 2017, nos termos do art. 45, III, da LC nº 102/2008.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2021.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)